



80/03/05

Parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros sobre a Proposta de Decreto-Regional "REVESTIMENTO FLORESTAL DO ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES".

I - NA GENERALIDADE

Verificado o seu adequado enquadramento estatutário e jurídico-constitucional (cf. artº 22, d) do Estatuto Provisório e artº 22º, a) da Constituição) - além dos indiscutíveis benefícios que a Região poderá colher da sua entrada em vigor e concomitante correcta aplicação - à proposta em epígrafe foi dada aprovação unânime, na generalidade, por parte da Comissão que a apreciou.

Efectivamente, não suscitaram quaisquer dúvidas ou reservas os argumentos aduzidos na parte preambular do diploma em questão, com especial relevância para os que se baseiam em razões de ordem económica e social, v.g.o. "aumento da rentabilidade de áreas que, embora já revestidas, se apresentam de reduzido ou nulo interesse económico, a existência de milhares de hectares de terreno que permanecem incultos, a perservação do equilíbrio ecológico, o ordenamento paisagístico e cultural", bem como a contenção redutora da crescente tendência para a monocultura de pasciço, muitas vezes à custa de incorrecto e logo prejudicial aproveitamento de terrenos mais naturalmente vocacionados para a florestação.

Por outro lado, entendeu a Comissão - e para tanto se chama a atenção do Plenário - que o sistema de incentivos, preconizado e instituído pelo presente decreto-regional, se traduz num regime de apoio financeiro capaz de atenuar e remover possíveis desconfianças com que por vezes são olhadas as actividades que não produzem lucros a curto prazo, mas que a longo prazo redundam numa constante e crescente revalorização do investimento - como é o caso da exploração florestal, uma vez que o mercado madeireiro transacciona uma matéria-prima sempre ascensionalmente cotada, por força das mais múltiplas aplicações e diversificados aproveitamentos industriais. Além do mais, não será ocioso frisar que todas as Ilhas da Região possuem enormes potencialidades neste aspecto, as quais de forma alguma podem ser ignoradas ou sub-aproveitadas, sob pena de defraudarmos uma substancial parte da receita.



.../...

II - NA GENERALIDADE

1. Mesmo tendo em conta as considerações expandidas a propósito da apreciação na generalidade, a Comissão entendeu consciente ouvir o Secretário Regional da Agricultura e Pescas, designadamente para poder ponderar, em toda a sua profundidade, as questões emergentes da concessão de subsídios a fundo perdido.

2. A opção acabada de referir - traduzida na concessão de subsídios em grande parte a fundo perdido - mereceu, especial atenção da Comissão, acabando por ser unanimemente aceite perante as informações a propósito prestadas pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas. As citadas informações elucidaram completamente a Comissão, quanto à credibilidade de tal tipo de subsídio como factor de motivação para os empresários agrícolas e como garantia de um decisivo arranque em favor do património florestal da Região.

3. Ainda assim, sem pôr em causa a já declarada aprovação unânime da proposta na generalidade mas tendo em conta o factor da dita proposta poder ser tomada como "demasiado aberta" bem como as explicações prestadas pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, a Comissão sugere que na especialidade o diploma seja concebido nos diferentes termos que agora sequeem, aliás de acordo com o que esta Assembleia recentemente já dispôs relativamente aos decretos-regionais sobre fomento industrial e fomento turístico:

ARTIGO 1º

(Operações e actividades a apoiar)

1 - O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a operações e actividades consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região:

- a) A plantação de terrenos incultos, susceptíveis de aproveitamento florestal;
- b) A rearboreização de áreas de matas em exploração;
- c) Trabalhos de reconversão florestal de matas que se apresentem com reduzido valor económico e sejam susceptíveis de melhor aproveitamento;
- d) Trabalhos de plantação de terrenos de pastagem ou outras culturas que se encontrem erosionados ou degradados e sem interesse económico, para os quais o revestimento florestal se apresente como o melhor tipo de aproveitamento;



.../...

- e) O estabelecimento de cortinas de arborização para abrigo e protecção de pastagens já instaladas ou em fase de instalação;
- f) A limpeza de vegetação espontânea e concorrente nas plantações, a efectuar durante os três primeiros anos de plantação.

ARTIGO 2º

(Natureza dos apoios e seus beneficiários)

1º - O apoio financeiro previsto no nº 1 do artigo 1º é calculado em função dos custos por hectare e assumirá a natureza de subsídio, de acordo com as seguintes percentagens:

- a) Plantação de terrenos incultos - 70%;
- b) Rearborização de áreas exploradas - 40%;
- c) Reconversão florestal - 60%;
- d) Plantação de terrenos de pastagem e de cultivo erosionados ou degradados - 40% ;
- e) Cortinas de abrigo - 60%;
- f) Limpeza de plantação - 40%.

2 - Das percentagens indicadas no número anterior excepto da alínea assumem a natureza de subsídio reembolsável, sem juros, que será amortizado num prazo máximo de sete anos, salvo se circunstâncias atendíveis justificarem a sua prorrogação.

3 - A prorrogação prevista no número anterior far-se-à por períodos de três anos, mediante despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, e carece de fundamentação adequada, designadamente a verificação de intempéries ou outros factos naturais que comprometam a rentabilidade do investimento.

4 - O subsídio reembolsável referido neste artigo será efectuado contra a prestação de garantias, pessoais ou reais, consideradas idóneas pelo Governo Regional, sendo beneficiários do mesmo as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou pretendam exercer actividades no âmbito do sector florestal.

ARTIGO 2º A

1 - Os montantes dos subsídios serão reduzidos em 1/3, sempre que se trate de operações florestais em terrenos de áreas superior a dez hectares e pertencentes à mesma entidade.

2 - A redução intencional da área a florestar, com o fim de beneficiar



ASSEMBLEIA REGIONAL

.../...

ar do máximo de subsídios, não será admitida.

3 - O disposto no nº 1 não se aplica à plantação de cortinas de abri-
go.

ARTIGO 3º

(Enquadramento financeiro)

O montante anual dos subsídios a conceder ao abrigo deste diploma
será fixado no Plano e suportado por conta de dotações destinadas a apoiar o fo-
mento e ordenamento da actividade florestal no sector privado.

ARTIGO 4º

(Ordem de Prioridades)

Na concessão dos subsídios será seguida, em caso de concurso de
requerimentos, a seguinte ordem de prioridades:

- a) Povoamento florestal de áreas com tendência para o desequilíbrio
ecológico ou ambiental;
- b) Povoamento de terrenos incultos;
- c) Povoamento de áreas de reduzida rendibilidade económica e cul-
tural;
- d) Outras actividades florestais.

ARTIGO 5º

(Início de processos)

1 - Os pedidos de apoio financeiro previstos no presente diploma se-
rão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional da
Agricultura e Pescas.

2 - Os requerimentos deverão dar entrada na Direcção Regional dos
Serviços Florestais, na Horta, ou nos Serviços Florestais da Ilha, até ao dia 30
de Julho de cada ano.

3 - De cada requerimento e dos documentos que o instruírem será pas-
sado recibo.

ARTIGO 6º

(Instrução dos Processos)

1 - Os requerimentos deverão ser acompanhados de fundamentação ade -



.../...

quada, designadamente:

- a) Informação sobre as garantias oferecidas e sua consistência;
- b) Elementos demonstrativos da idoneidade do requerente;
- c) Plano de amortização do subsídio reembolsável;
- d) Estimativa dos custos da operação florestal e respectiva motivação.

2 - Os encargos a que se refere a alínea d) do nº 1 não poderão exceder os custos locais para operações daquela natureza.

ARTIGO 7º

(Apreciação dos requerimentos)

1 - A Direcção Regional dos Serviços Florestais submeterá os processos, devidamente informados, a despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 - Não havendo lugar a indeferimento liminar, mas se o requerimento se mostrar deficientemente instruído, o Secretário Regional da Agricultura e Pescas assinará ao requerente um prazo, não superior a 30 dias, para apresentar a documentação que fôr julgada necessária, sob pena de se arquivar o processo.

ARTIGO 8º

(Decisão sobre o requerimento)

1 - As decisões sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente decreto são da competência do Plenário do Governo Regional, sempre que ultrapassem a competência legalmente atribuída aos membros do Governo Regional para autorização de despesas.

2 - O Plenário do Governo Regional pode delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas a competência que lhe é atribuída no número anterior.

3 - As decisões fixarão as condições do apoio financeiro a prestar e serão publicadas no Jornal Oficial.

ARTIGO 9º

(Efectivação do financiamento)

1 - Aprovado o Plano anual, na medida em que o mesmo não contrariar as decisões sobre financiamentos, serão os mesmos efectivados.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

Horta, 5 de Março de 1980

O Presidente,
Ass: Fernando Faria

O Relator,
Ass: Rogério Contente